



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 821/2010 DE 20 DE ABRIL DE 2010

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, a concessão de estágio a estudantes e dá outras providências.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 35, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, considerando o disposto na Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, e disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, os requisitos para a concessão de estágio visando à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e de educação especial.

Parágrafo único. O estágio propiciará ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem e, ainda, será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 2º. O estágio poderá ser realizado em todas as unidades do Ministério Público que tenham condições de proporcionar experiência prática, mediante a efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos cuja estrutura programática guarde estrita correlação com as respectivas áreas de formação profissional do estudante.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O estágio, nos termos da Lei nº 11.788/08, não criará vínculo empregatício de qualquer natureza com a Instituição do Ministério Público.

Art. 3º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é o desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, definido em Lei.

Art. 4º. O estudante em estágio não-obrigatório terá direito a bolsa e auxílio-transporte definidos pelo Ministério Público.

Art. 5º. O Ministério Público poderá autorizar a realização de estágio voluntário para estudantes, desde que a sua realização seja requisito obrigatório pela Instituição de Ensino para a aprovação e obtenção de diploma.

Parágrafo único. Estágio voluntário será realizado pelo estudante de forma gratuita.

Art. 6º. São requisitos para a concessão dos estágios, no mínimo:

I – existência de convênio com as Instituições de Ensino, devidamente registradas nos órgãos competentes, onde deverão constar todas as condições acordadas para a realização dos estágios definidas na Lei de Estágios;

II – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio e de educação especial, devidamente atestados pela Instituição de Ensino conveniada;

III – celebração de Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o Ministério Público, a Instituição de Ensino conveniada e o educando, ou com seu representante ou assistente legal;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

IV – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas pelo estagiário no Ministério Público e a área de formação do estudante.

Art. 7º. O programa de estágio no Ministério Público atenderá as seguintes condições:

I – instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem de cunho social, profissional e cultural;

II – orientação e supervisão dos estagiários, de forma isolada ou simultaneamente, até o limite de 10 (dez) estagiários, por membros do Ministério Público ou servidores, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário;

III – contratação, em favor do estagiário, de seguro anual múltiplo contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;

IV – entrega de certidão de realização do estágio, por ocasião do desligamento, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização do estágio, dos períodos cumpridos, carga horária e da avaliação de seu desempenho;

V – manter atualizados os registros e disponibilizar, para efeitos de fiscalização, documentos que comprovem a relação de estágio;

VI – envio à Instituição de Ensino conveniada, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, de relatório das atividades desenvolvidas, dando ciência anterior e obrigatória ao estagiário.

Art. 8º. O período de estágio não excederá dois (2) anos, consecutivos ou alternados, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

Parágrafo único. O estagiário poderá ser relotado de ofício ou a requerimento, considerando o interesse e a conveniência da Administração, a fim de aperfeiçoar seus conhecimentos em outra área do Ministério Público.

Art. 9º. O quantitativo de estagiários, definido em Portaria do Procurador-Geral de Justiça, não excederá:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

I – ao estágio de nível médio, o que dispõe o art. 17 da Lei nº 11.788/08;

II – ao estágio de nível médio profissional e de nível superior:

a) para a área jurídica, o dobro do total dos membros do Ministério Público em exercício;

b) para a área administrativa, trinta (30%) por cento do total de servidores em exercício.

Parágrafo único. Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10 % (dez por cento) das vagas oferecidas.

Art. 10. A jornada de atividade em estágio deverá constar no Termo de Compromisso de Estágio, firmado entre a Instituição de Ensino, o Ministério Público e o estudante estagiário ou seu representante legal, e será compatível com as atividades escolares e não deverá ultrapassar quatro (4) horas diárias e vinte (20) horas semanais.

Parágrafo único. A carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, para garantir o bom desempenho escolar do estudante, nos períodos de avaliação, caso a Instituição de Ensino adote verificações de aprendizagem periódicas ou finais.

Art. 11. O estagiário terá direito a período de recesso de trinta (30) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares, sempre que o período de duração do estágio for igual ou superior a um (1) ano.

§ 1º. O período de recesso poderá ser fracionado, em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público.

§ 2º. O período de recesso será concedido de maneira proporcional no caso do estágio ter duração inferior a um (1) ano.

§ 3º. O período de recesso do estágio será remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 4º. O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio, em que haja recebimento de bolsa ou outra forma de contraprestação, está sujeito à indenização proporcional.

Art. 12. O Ministério Público poderá conceder ao estagiário, pelo prazo de até quarenta e cinco (45) dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito a bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer efeito.

§ 1º. A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de trinta (30) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º. Não será concedida licença antes do prazo de seis (6) meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 3º. O estagiário que teve deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público não se submeterá ao processo de seleção, entrando em último lugar na lista de remanescentes do processo anterior.

§ 4º. O estagiário que necessitar afastar-se, por licença, por prazo superior ao estabelecido será desligado, por termo, informando-se a Instituição de Ensino conveniada.

Art. 13. O ingresso em qualquer programa de estágio não-obrigatório somente ocorrerá mediante a apresentação de atestado médico comprovando, única e exclusivamente, a aptidão clínica, incluindo anamnese e exame físico, à realização das atividade de estágio, sendo desnecessária a realização de perícia médica oficial ou a juntada de exames complementares adicionais de rotina, tais como laboratoriais e radiológicos.

Parágrafo único. Se o serviço médico entender necessários exames complementares, poderá requisitá-los do candidato fundamentando a decisão.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 14. Sem qualquer prejuízo, poderá o estagiário ausentar-se:

I – sem limites de dias, fundada em motivo de doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio;

II – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

III – pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição;

IV – por 1 (um) dia, por motivo de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar;

V – por 1 (um) dia, para doação de sangue.

Parágrafo único. Na hipótese de falta justificada pelos motivos acima referidos, a comprovação será feita mediante entrega, respectivamente, de comprovação médica, atestado de óbito, declaração expedida pela Justiça Eleitoral, comprovante de comparecimento no serviço militar e atestado de doação de sangue, ao orientador do estagiário.

Art. 15. O processo de credenciamento visando a participação em programa de estágio, para os estudantes de nível médio e educação profissional e especial, será realizado por meio de seleção pública, mediante análise de currículos, encaminhados pelos estabelecimentos de ensino, nos termos de Edital.

§ 1º. São requisitos para participar da seleção:

I – ser estudante da rede pública ou privada de ensino;

II – ter entre 16 e 18 anos; e

III – apresentar bom aproveitamento escolar (média mínima de 7,0 por disciplina).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º. Os currículos a que se refere o *caput* do art. 15 serão compostos por relatórios de aproveitamento escolar (boletins), informações pessoais acerca de cursos complementares e outras aptidões e ainda declaração de frequência da respectiva unidade de ensino.

§ 3º. A Coordenação de Recursos Humanos avaliará, semestralmente, o aproveitamento escolar dos estagiários de nível médio, procedendo ao desligamento daqueles que demonstrarem baixo rendimento em dois boletins sucessivos.

§ 4º. Serão destinadas para os estudantes de nível médio e de educação profissional da rede pública 50 % (cinquenta por cento) das vagas oferecidas.

Art. 16. A seleção de estagiários de nível superior será realizada através de certame promovido pela Escola Superior do Ministério Público, mediante solicitação da Coordenação de Recursos Humanos.

§ 1º. O processo de seleção pública, conduzido por uma comissão examinadora especialmente designada pelo Procurador-Geral de Justiça, será precedido de edital público e consistirá de uma prova escrita, sem identificação do candidato.

§ 2º. O resultado final do certame, após a fase recursal e a devida homologação pelo Procurador-Geral de Justiça, será publicado através de edital e os aprovados serão convocados por ordem de classificação, na medida das necessidades do Ministério Público.

§ 3º. Caso nenhum classificado aceite determinada lotação, ou a lista de classificados venha a se esgotar antes de concluído novo processo seletivo, poderá ser realizada uma seleção simplificada para o preenchimento da vaga ou vagas, em caráter temporário.

Art. 17. É vedada, em qualquer forma de estágio, a contratação de estagiário para atuar, sob orientação ou supervisão, diretamente subordinado a membros do Ministério Público ou a servidor investido do cargo de direção, de chefia ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 18. São incompatíveis com o estágio no Ministério Público o exercício de atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, com a advocacia, pública ou privada, ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Judiciário ou na Polícia Civil ou Federal.

Art. 19. É vedado ao estagiário praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro do Ministério Público, nas esferas judicial ou extrajudicial.

Art. 20. O desligamento do estagiário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – Automaticamente, ao término do prazo da validade do Termo de Compromisso de Estágio;

II – Por abandono, caracterizado por ausência não-justificada de 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de 1 (um) mês;

III – Por interrupção do curso na instituição de ensino;

IV – Por conclusão do curso na instituição de ensino, caracterizado pela colação de grau para estudantes de nível superior e pela data da formatura para estudantes de nível médio;

V – A pedido do estagiário;

VI – Por interesse e conveniência do Ministério Público;

VII – Por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;

VIII – Por descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do Termo de Compromisso de Estágio;

IX – Por conduta incompatível com a exigida pelo Ministério Público;

X – Por baixo rendimento escolar.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

XI – Na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino ou curso.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso II serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 1.795, de 26 de outubro de 2009.


Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA